

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 216/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 38/2021 - ALTERA A LEI Nº 19.116, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, QUE AUTORIZOU A CESSÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO.

PROTOCOLO Nº: 3272/2021



00098934



PROJETO DE LEI Nº 216/2021

Altera a Lei nº 19.116 de 11 de setembro de 2017, que autorizou a cessão de imóvel ao Município de Presidente Castelo Branco.

Art. 1º Altera o 2º da Lei nº 19.116 de 11 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O imóvel em questão será destinado ao funcionamento do Paço Municipal da Prefeitura do Município de Presidente Castelo Branco, retornando ao patrimônio do Estado em caso de utilização diversa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3817.316.6591AlteracaodestinacaomovelPres.CasteloBranco.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 06/05/2021 11:14.

Inserido ao protocolo **17.316.659-1** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 06/05/2021 09:54.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
2a013d65242a074f8af4a50de461a5a1.

MENSAGEM Nº 38/2021

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APROPRIAMENTO À D. L. Curitiba, 06 de maio de 2021.
Em, 10 MAI 2021
1º Secretário

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Estadual nº 19.116, de 11 de setembro de 2017, que autorizou o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso de imóvel ao Município de Presidente Castelo Branco.

O imóvel fora cedido à Prefeitura para o funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, assim como de órgãos a ela vinculados, retornando ao patrimônio do Estado em caso de utilização diversa.

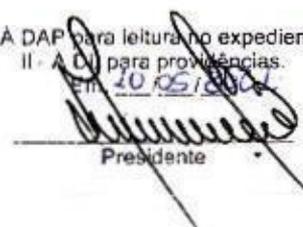
No entanto, pugnou o Município pela alteração da destinação anteriormente prevista para Funcionamento do Paço Municipal da Prefeitura de Presidente Castelo Branco, melhor atendendo o interesse público neste momento, sendo a Secretaria Municipal de Assistência Social remanejada para prédio público municipal diverso.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

3272/21-DAP

I - A DAP para leitura no expediente.
II - A DAP para providências.
Em 10 MAI 2021

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.316.659-1

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar [Exibir Ato](#) Página para impressão

Lei 19116 - 11 de Setembro de 2017

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#) Publicado no [Diário Oficial nº. 10026](#) de 12 de Setembro de 2017

Súmula: Autoriza o Poder Executivo efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica ao Município de Presidente Castelo Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso, com dispensa de licitação, ao Município de Presidente Castelo Branco, do imóvel localizado na Rua Dona Sinhá nº 365, Centro, no Município de Presidente Castelo Branco, com área de terreno de 1.177,50 m² e edificações com 585,85 m², constituído pelos Lotes nºs 10 e 11 da Quadra nº 8, sob as Matrículas nºs 3.880 e 3.881 do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança.

Art. 2º O imóvel em questão será destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, assim como de órgãos a ela vinculados, retornando ao patrimônio do Estado em caso de utilização diversa.

Art. 3º Será revogada a cessão de uso, sem direito ao cessionário de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, nos seguintes casos:

I - se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Lei;

II - se a Secretaria Municipal referida no art. 2º desta Lei deixar de exercer suas atividades específicas ou for extinta.

Parágrafo único. A revogação da cessão de uso poderá dar-se, ainda, na hipótese de interesse público superveniente, ressalvando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias, se realizadas sob prévia autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap.

Art. 4º A cessão de uso de que trata esta Lei terá vigência de cinco anos a partir da assinatura do Termo de Cessão, podendo ser renovada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 11 de setembro de 2017.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Fernando Eugênio Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

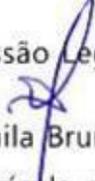
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3272/2021 – DAP, em 10/5/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 216/2021 – Mensagem nº 38/2021.

Curitiba, 10 de maio de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 10 de maio de 2021.


Dylliarri Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 216/2021

APROVADO

18/05/2021

Projeto de Lei nº 216/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 38/2021

Altera a Lei nº 19.116, de 11 de setembro de 2017, que autorizou a cessão de imóvel ao Município De Presidente Castelo Branco.

EMENTA: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 38/2021, visa alterar a Lei nº 19.116, de 11 de setembro de 2017, que autorizou a cessão de imóvel ao Município De Presidente Castelo Branco.

FUNDAMENTAÇÃO



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da Lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

A propositura do Projeto de Lei em exame se justifica pela necessidade de alteração da destinação do imóvel, conforme tempestivamente requerido pela municipalidade, eis que a não observância da destinação prevista em Lei, importa em retorno do imóvel ao Estado do Paraná.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, cabe mencionar que o presente Projeto de Lei não importa em acréscimos de despesas, inexistindo ofensa ao contido na referida Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma da emenda aditiva em anexo.

Curitiba, 18 de maio de 2021.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 216/2021

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o art. 2º ao Projeto de Lei nº 216/2021, com a seguinte redação:

Art. 2º Suprime o inciso II do art. 3º da Lei nº 19.116 de 11 de setembro de 2017.

Curitiba, 18 maio de 2021.

Deputado Estadual



Justificativa

A presente emenda aditiva visa suprimir o inciso II do art. 3º da Lei nº 19.116 de 11 de setembro de 2017, de modo a adequar textualmente o contido no Projeto de Lei n. 216/2021, de autoria do Poder Executivo.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 19/05/2021, às 10:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 19/05/2021, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0367257** e o código CRC **78025C0A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 216/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de maio de 2020.

Curitiba, 20 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 216/2021

Autor: Governador do Estado do Paraná

Mensagem: nº 38/2021

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 19.116, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, QUE AUTORIZOU A CESSÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO. PARECER FAVORAVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 38/2021, que altera a Lei nº 19.116 de 11 de setembro de 2017 que autorizou a cessão de imóvel ao município de Presidente Castelo Branco.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 216/2021, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ressalta-se que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O Presente Projeto de Lei, se justifica pela necessidade de alteração da destinação do imóvel, conforme requerido pela municipalidade, retornando o imóvel ao Estado do Paraná.

Dessa forma, o Projeto de Lei está em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2021.

Deputado Estadual GALO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 07/06/2021, às 16:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0379598** e o código CRC **DAA01CC7**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

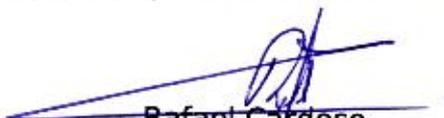
Senhor Diretor,

Informo que o Projeto Lei nº 216/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 7 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo